

**UNILEÃO**  
**CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LUCAS TEÓFILO LIMA CRUZ FARIAS CAVALCANTE**

**UMA ANÁLISE SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A  
MULHER**

**JUAZEIRO DO NORTE-CE**

**2021**

LUCAS TEÓFILO LIMA CRUZ FARIAS CAVALCANTE

**UMA ANÁLISE SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A  
MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Alyne Andrelyna Lima Rocha Callou

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

LUCAS TEÓFILO LIMA CRUZ FARIAS CAVALCANTE

**UMA ANÁLISE SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A  
MULHER**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de NOME COMPLETO  
do ALUNO.

Data da Apresentação \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Orientador: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO)

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

# UMA ANÁLISE SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Lucas Teófilo Lima Cruz Farias Cavalcante<sup>1</sup>  
Alyne Andrelyna Rocha Callou<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a violência doméstica contra a mulher no Brasil, a partir da Lei 11.340 / 06 (Lei Maria da Penha), sobre as características dessa violência de gênero, as consequências e a eficácia de sua prática. Medidas de proteção inseridas a partir de então e recentes mudanças legislativas que criminalizam o seu não cumprimento. O método utilizado foi originalmente incluído na compilação bibliográfica, que consultou livros, artigos publicados em periódicos, arquivos eletrônicos, legislação e o entendimento dos tribunais brasileiros sobre a jurisprudência relacionada ao assunto e expôs as opiniões de diversos autores sobre o assunto. Nesse sentido, esta pesquisa busca discutir a violência doméstica contra a mulher no Brasil, mostrando seus diferentes tipos e formas, tendo em vista que se trata de um fenômeno complexo relacionado a questões históricas, culturais, sociais e políticas. A Lei Maria da Penha é uma inovação jurídica no combate à violência de gênero, trazendo muitas novidades que beneficiam as vítimas e facilitam a prevenção e repressão desses crimes. No entanto, por diversos motivos, inclusive sociais, políticos e históricos, a Lei nº 11.340 / 06 não atingiu seu objetivo

**Palavras Chave:** Violência de gênero. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Eficácia. Caracterização.

## ABSTRACT

This paper aims to analyze domestic violence against women in Brazil, based on Law 11.340 / 06 (Law Maria da Penha) on the characteristics of this gender violence, the consequences and the effectiveness of its practice. Protection measures introduced since then and recent legislative changes that criminalize non-compliance. The method used was originally included in the bibliographic compilation, which consulted books, articles published in journals, electronic files, legislation and the understanding of Brazilian courts on jurisprudence related to the subject and exposed the opinions of several authors on the subject. In this sense, this research seeks to discuss domestic violence against women in Brazil, showing its different types and forms, considering that it is a complex phenomenon related to historical, cultural, social and political issues. The Maria da Penha Law is a legal innovation in the fight against gender violence, bringing many new features that benefit victims and facilitate the prevention and repression of these crimes. However, for various reasons, including social, political and historical ones, Law No. 11,340 / 06 did not reach its objective.

---

<sup>1</sup>: Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-e.mail do estudante

<sup>2</sup>: Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Logística Empresarial, Mestranda em Direito da Empresa e dos Negócios/UNISINOS, Supervisora do Eixo de Operações de Varejo\_alyneoliveira@leaosmpaio.edu.br

**Keywords:** Gender violence. Maria da Penha Law. Protective Measures. Efficiency. Description.

## 1 INTRODUÇÃO

As mulheres sempre estiveram em uma posição passiva na sociedade, principalmente ao comparar seu desempenho com o dos homens na história. Embora o mundo inteiro tenha evoluído e tentado igualar o *status* de ambos os sexos, a discriminação de gênero ainda é óbvia, especialmente em países patriarcais tradicionais como o Brasil.

A Lei 11.340 / 06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, foi promulgada para proteger as mulheres que sofrem violência de gênero, especialmente as mulheres na família. Tal violência inclui qualquer ato ou omissão que cause dano, sofrimento físico, psicológico, sexual, moral ou hereditário e morte.

O objetivo deste trabalho é realizar uma revisão bibliográfica, analisar os aspectos históricos e culturais da violência doméstica no Brasil, e abordar os antecedentes da formulação da Lei 11.340 / 06, e seus aspectos gerais, coletar dados sobre a situação da violência doméstica no Brasil e aplicar argumentação literária no resultado. Para tanto, busca analisar as medidas contra a violência doméstica propostas pela Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico brasileiro.

Como o Brasil ainda é um dos campeões mundiais da violência doméstica e da violência de gênero, refletir sobre a Lei Maria da Penha é absolutamente atual e relevante. Existem muitos fatores de violência e alguns deles serão resolvidos no trabalho. Porém, o que mais chama a atenção é a história da cultura submissa nas relações entre homens e mulheres e o poder gerado por essas relações. Com o tempo, essa cultura nociva foi sendo tão internalizada no senso comum da sociedade que hoje, seu reflexo atinge as mulheres, fazendo com que muitas pessoas continuem sendo vítimas. Pelas suas características estruturais, também é importante ter em mente que a sociedade e o governo enfrentam o desafio dessa opressão.

Na atualidade, considerando este período da história que remonta aos tempos mais antigos, muitas mulheres ainda não conseguem ver as peculiaridades das diferentes formas de violência que as afetam. Por esse motivo, muitas pessoas não podem nem mesmo ter certeza de que parte de seu sofrimento é decorrente da violência, muito menos dos mecanismos de defesa que podem usar para buscar ajuda.

No entanto, não se pretende realizar uma análise extensa e aprofundada do método Maria da Penha. O que realmente se espera é ampliar a reflexão sobre este importante

instrumento do ordenamento jurídico brasileiro, fomentar o debate e buscar melhor proteger as mulheres vítimas de violência no país.

Elaborou-se uma pesquisa bibliográfica tendo como recursos artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito e diversos outros materiais que sejam pertinentes ao assunto.

## **2 HISTÓRICO E CONCEITO DE VIOLÊNCIA NO BRASIL**

Antes de abordar sobre a violência de gênero, cabe discutir o conceito de violência em seu modo geral, seja ela física, sexual, psíquica ou moral.

O conceito de violência implica em vários elementos teóricos, com variadas maneiras de soluções ou eliminações. Os pesquisadores partem de diferentes definições, podendo ser descritas e analisadas por vários ramos como: antropologia, ciência, sociologia, psicologia, psicanálise, filosofia, teologia e o direito. A Origem da palavra violência vem do latim e significa potência, força. Em regra, a violência é uma ação ou força, praticadas com a intenção de um objetivo.

Filho e Carvalho (2003, p. 67) escreveram que:

Juridicamente, a violência é um tipo de repressão, ou de e força, a qual será praticada no intuito de derrotar a resistência do outro como também ação de força praticado contra coisa. Além disso pode ser compreendido como a competência do próprio corpo de praticar a força por meio de um impulso. A violência pode ser por meio da força física, agressão - ou moral – chantagem, temor, intimidação.

O desenvolvimento da civilização humana trouxe vários formatos de violência, pois cada sociedade apresenta variadas formas de anseios e cada anseio possui uma violência correspondente. Com isso, quando as infrações aos direitos e interesses do indivíduo tomam determinadas dimensões e os outros meios de controle social existentes tornam-se insuficientes para harmonizar o convívio social, surge o direito penal.

### **2.1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O DIREITO PENAL**

A legislação Penal compõe a violência em duas partes, *vis corporalis*, que é quando a violência é cometida sobre o corpo da vítima e a *vis compulsiva*, que remete ao psicológico da vítima, com ameaças e outros meios.

O termo violência estabelece a força física com desígnio de abater a resistência da vítima, isto é, a *vis corporalis*, podendo ser imediata, quando é empregada diretamente contra

o ofendido, e mediata, quando empregada por terceiro que esteja diretamente vinculada com a vítima.

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt (2019, p. 87):

Não há obrigação de que a força seja algo que a mulher não consiga resistir, satisfazendo que ela coaja a vítima a admitir que o sujeito ativo realize sua finalidade. Já a grave ameaça compõe formato de violência moral, que desempenha uma força intimidativa e inibitória da vontade e o querer da ofendida, a fim de, inviabilizar eventual resistência da vítima.

O Código Penal Brasileiro (2020, p. 45), traz em seu texto uma agravante que restringe a violência contra a mulher na Lei específica. De acordo com o Artigo 61 da referida lei, exclusivamente a violência praticada contra a mulher em seu convívio familiar ou afetivo é que aumenta a pena.

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...] II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...] f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

Dias (2007, p. 102) menciona que:

Para abordar o significado de violência doméstica, é imprescindível a conjugação dos artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06). Inicialmente a Lei determina o que é violência doméstica e após institui seu cabimento.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), em 2002, concretizou uma análise sobre o tema e divulgou o resultado no “Relatório Mundial sobre a Violência e Saúde”, no qual definiu a violência como:

[...] aplicação da força física ou do domínio real ou em intimidação, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer probabilidade de derivar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. (OMS, 2002, texto digital).

Ou seja, verifica-se, como já dito anteriormente, que a violência pode ser realizada de várias maneiras, não dependendo apenas, da agressão física. Entretanto, os outros tipos de violência são menos denunciados por ser de difícil comprovação e até por falta de conhecimento das vítimas. No próximo tópico conheceremos melhor essas formas de violência.

## 2.2 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA

A Lei nº 11.340/06, nacionalmente reconhecida como Lei Maria da Penha, distingue a violência doméstica e familiar contra a mulher sendo: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

O artigo 61, II, *f* do Código Penal Brasileiro assegura que o indiciado fica subordinado às outras instabilidades que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) acarreta, pois, mesmo que o crime seja de menor potencial ofensivo, a ação prosseguirá na Vara Criminal (DIAS, 2007 P.40).

A seguir, será estudada e analisada a definição e formas detalhadas de cada das modalidades de violência.

### 2.2.1 Violência física

A violência física é uma das formas mais frequentes no meio intrafamiliar, pois se ocasiona de múltiplas formas. De acordo com Guerra (2011), essa violência se caracteriza por meio de repreensões e disciplinamento, esse modo foi introduzido no Brasil pelos jesuítas, que puniam com palmadas e com formas de torturas todos que ousasse faltar a escola jesuítica (GUERRA 2011).

No artigo 7, inciso I, da Lei Maria da Penha encontra-se a definição para a violência física:

Artigo 7.º, I: “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”.

A violência física, é uma das maneiras mais fácil de serem identificadas, pois quando praticadas exhibe hematomas pelo corpo, onde se tem mais facilidade para provar o ocorrido, diferente das outras formas que vamos estudar adiante.

### 2.2.2 Violência psicológica

O artigo 7, inciso II, da Lei Maria da Penha define a violência psicológica sendo:

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do

direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Se define como violência psicológica todo constrangimento, ameaça ou humilhação pessoal, sendo uma das violências mais difíceis de serem descobertas, pois embora aconteça frequentemente, é ao mesmo tempo a que mesmo é denunciada. Muitas vezes, as vítimas não se percebem que estão sendo violentadas psicologicamente, pois os seus companheiros fingir-se ser as vítimas e as que percebem tem temor em denunciar, pois não sentem proteção suficiente.

### **2.2.3 Violência sexual**

O significado do termo violência sexual está previsto no artigo 7, III, da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006, ONLINE):

A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Há diversos significados do termo violência sexual. Esse tipo de violência acontece quando existe uma relação sexual não consentida, ou seja, quando o homem obriga a mulher a manter ato sexual com ele sem a sua vontade, podendo ser praticada até mesmo pelo seu companheiro, familiar ou por um estranho.

O OMS (Organização Mundial de Saúde) definiu a violência sexual como:

Alguma ação sexual ou tentativa do ato não consentida, ou atos para traficar a sexualidade de uma pessoa, empregando coerção, chantagens ou agressão, cometidos por qualquer pessoa independente de suas afinidades com a vítima, no lar ou do trabalho. (OMS, 2002, texto digital).

A violência sexual sempre foi muito confundida, pois a sociedade confunde a sexualidade como um dos deveres do casamento, e a insistência pela prática sexual seria como se o companheiro estivesse a exercer um direito. Com isso, o Código Penal Brasileiro trata de uma forma mais rígidas este tipo de crime praticado nas relações domésticas, pode-se destacar o artigo 61 do Código Penal Brasileiro, que em seu inciso II, traz um rol destas agravantes: (DIAS, 2007).

[...] (CP, art. 61, II, *e*): contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; e (CP, art. 61, II, *f*): com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações

domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.

Com isso, entendemos que haverá um aumento de pena aos crimes que são praticados nas relações domésticas, em relação às ascendentes, descendentes, irmãos ou cônjuge, encaixando-se também os companheiros pela jurisprudência atual.

#### **2.2.4 Violência patrimonial**

A violência patrimonial é tratada pela Lei Maria da Penha em seu Art.7º, inciso IV:

A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

A violência patrimonial, mesmo permanecendo na vida de muitas mulheres, é desconhecida até mesmo pelas próprias vítimas, haja vista muitas vítimas desconhecem que a retenção, a subtração e a destruição parcial ou total de seus objetos pessoais são consideradas um crime previsto na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). Sendo assim, como as vítimas não a reconhecem como crime, não denunciam esse tipo de abuso (DIAS, 2007).

Outra característica muito importante da violência patrimonial, é quando o agente deixa de atender à obrigação alimentar mesmo com plenas condições econômicas, praticando além do crime de patrimônio o crime de abandono material.

#### **2.2.5 Violência moral**

O artigo 7º, inciso V, da Lei nº 11.340/06, define o que seja violência moral: A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência moral contra a mulher é considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, quem o pratica fica sujeito às penalidades descritas nos artigos 138, 139 e 140. Esse tipo de violência será considerado sempre um insulto a sua autoconfiança e a seu reconhecimento social.

Conforme aponta Feix (2011,p. ):

A violência moral está fortemente anexa à violência psicológica, tendo, porém, finalidades mais largas, uma vez que sua configuração confere, pelo menos nos casos de calúnia e difamação, ofensas à imagem e reputação da mulher em seu meio social.

A violência moral, está ligada a violência psicológica, é cometido através de humilhações, ofensas, gritos e xingamentos, causando danos irreparáveis à autoestima da mulher, e por muitas vezes, a vítima não percebe ser vítima desse tipo de violência, por ser considerada pelo agressor como sendo a culpada pelas atitudes ocorridas.

### 2.3 O FEMINICÍDIO E OS SEUS EFEITOS JURÍDICOS

O feminicídio como acontecimento social se depara em todas as sociedades, abordando grande parte da população feminina em todo o mundo. Este, por sua vez, distingue-se como uma modalidade de violência extraordinária consolidada por uma cultura de superioridade e de diminuição da qualidade das mulheres. (BELO, 2012).

O surgimento da tipificação do crime de feminicídio, por meio da Lei nº 13.104/2015, anuncia o começo de uma modificação na consciência geral e uma ferramenta protetiva da violência contra as mulheres. Entretanto, há de analisar que as novidades legislativas, sozinhas, não alcançarão constituir alterações expressivas, assim sendo, será imprescindível a reestruturação do Estado, a concretização do empoderamento feminino e da justiça de gênero.

Em se tratando dessa realidade, no mês de março de 2015, no Brasil, o feminicídio foi tipificado como crime por meio da Lei nº 13.104/2015, na qual mostra-se que o Estado reconhece a gravidade e o quanto lesivo é, para a coletividade, o homicídio de mulheres, no sentido de requerer a justiça de gênero com o desígnio de diminuir as práticas discriminatórias ainda encontradas no Direito e no Poder Judiciário (BRASIL, 2015).

Quando realizamos o percurso histórico acerca de como vem sendo transcrita a violência contra a mulher ao longo dos anos, percebemos que houve épocas em que este ser foi altamente valorizado ao passo de sua opinião ser decisiva em alguns momentos. Nem sempre a mulher fora abominada, subalterna ou subjugada a ordens vil de um homem agressor, intransigente e dominador (ÁVILA, 2016).

No entanto, a norma que garante assistência à mulher vítima de violência doméstica expõe suas falhas e lacunas, não constituindo medida extremamente eficaz para solução das inúmeras violências contra as mulheres existentes no Brasil. Portanto, a Lei 11.340/06, tem sua aplicação impotente na maior parte das ocasiões (BELO, 2012).

Mas com o transcorrer da modernidade percebemos que as mulheres galgaram êxito em suas carreiras profissionais, ocupando cargos de alta confiança e dominando um espaço antes protagonizado apenas pelos homens.

Nessa mesma linha de desenvolvimento surgiram diversos empecilhos que foram tomando proporções gigantescas a ponto de ser preciso institucionalizar uma Lei, denominada de Lei Maria da Penha, a qual leva o nome de uma vítima dessa violência contra a mulher.

O dispositivo legal em questão tem sido alvo de debates, estudos e jurisprudência pois vem se consagrando como alternativa viável para coibir e punir os agentes que cometem crime dessa natureza (GERHARD, 2014).

Sabemos que sua aplicabilidade ainda não está totalmente eficaz e isso requer muito tempo de aperfeiçoamento, mas é importante salientar que ela já deu um pontapé inicial na questão que antes era tida como tabu para nossa sociedade.

Mesmo criando-se novas alternativas para proteger as mulheres vítimas dessa violência, como as políticas públicas que auxiliam, combatem e apoiam as mulheres que vêm sendo alvo de distintos métodos criminosos cometidos por seus parceiros conjugais, ainda, existe um aumento na violência doméstica e que isso deriva em mortes das mulheres por todo o país (FREITAS, 2013).

Ao longo do estudo compreendemos que tanto a lei, como as diversas políticas públicas implementadas no País não são suficientes para amenizar, diminuir ou fazer a profilaxia das causas e efetivação da violência contra as mulheres, pois as denúncias são poucas, não correspondem os dados entre registro de queixa crime e os dados da própria violência (BELO, 2012).

Nesse sentido, verifica-se a urgência de cada vez mais serem criadas novas propostas que sejam eficazes no que se refere ao encorajamento das vítimas, apoiando-as e punindo os infratores.

É preciso desmistificar a violência doméstica e tentar resgatar a dignidade da mulher no sentido de viabilizar a reconstrução de sua vida após tentativas frustradas de ser feliz junto a um companheiro que não a valorizou.

### **2.3.1 Órgãos e legislação que regulam o feminicídio**

As delegacias da mulher são órgãos especializados da Polícia Civil, tendo como principal função a luta contra a impunidade e para atuar nos acolhimentos mais apropriados às mulheres vítimas de “violência conjugal” e delitos sexuais.

Nos ensinamentos de Izumino (1998 apud Marilda de Oliveira Lemos, 2008, 114) as Delegacias de Defesa da mulher que recentemente expõem, também, com investigadores do sexo masculino, que:

As Delegacias das mulheres consistem em idealizar como um ambiente institucional de ação e precaução da violência contra a mulher, com equipes desenvolvidos exclusivamente por policiais mulheres (delegadas, escrivãs, investigadoras) apoiadas por uma equipe de assistentes sociais e psicólogas (...) para que torne-se um ambiente em que as mulheres possam fazer suas denúncias sem vergonha e constrangimento, em que fossem ouvidas, sua denúncia encaminhada e todos os procedimentos legais necessários adotados: instauração de inquérito policial, identificação e indiciamento do réu, conclusão do inquérito e encaminhamento ao Fórum para o início da ação penal.

Este fato demonstrou que todos se atentaram ao fato de que se outras mulheres fossem as prestadoras desse serviço iria facilitar o atendimento as vítimas para que elas de fato efetivassem as denúncias e para que se sentissem mais seguras para compartilhar as vivências e violências sofridas.

Em se tratando da Lei que atua no combate a esse tipo de violência, como já foi descrito anteriormente, a Lei Maria da Penha, foi criada com desígnio de proteger a vítima de seu agressor, criando mecanismos para restringir e precaver a violência doméstica e familiar contra a mulher, prepara sobre a ideia dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e constitui medidas de assistência e proteção às mulheres em posição de violência doméstica e familiar (ÁVILA, 2016, p. 209).

Desde 2015 temos também em nossa legislação a alteração do Código Penal brasileiro que inclui feminicídio no rol dos crimes hediondos (BRASIL, 2015). Feminicídio é o assassinato de mulheres pelo simples fato de ser mulher, ou seja, uma questão bem clara da violência de gênero, tal fato mostra-se um grande avanço na legislação brasileira a favor das mulheres, e demonstra como a questão é atual, real e o seu debate necessário.

A lei foi sancionada pela presidenta Dilma Roussef, que declarou na Comissão Parlamentar de Inquérito:

Eu sugiro que as mulheres desmintam o velho ditado de que em briga de marido e mulher não se mete a colher. Nós compreendemos que se mete a colher sim, especialmente se derivar em homicídio”, disse. “Meter a colher neste caso não é invadir a privacidade, é garantir padrões morais, éticos e democráticos. Quem souber de casos de violência deve denunciar (EPOCA, 2015, p).

A lei, agora pelo Código Penal, altera a pena para quem for condenado por feminicídio, com a condenação que pode ser de 12 a 30 anos de prisão (Reportagem Revista EPOCA, 2015)

Além dos tipos de violência contra as mulheres previstas na Lei Maria da Penha existem também outras diversas formas. Sobre a violência simbólica Bourdieu (1999, p. 47 apud SILVA, 2012) discorre que:

A violência simbólica se constitui por intercessão da aderência que o dominado não pode deixar de prestar ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não prepara, para pensa-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais que de ferramentas de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural; ou, em outros termos, quando os esquemas que ele põe em ação para se ver e se avaliar, ou para ver e avaliar os dominantes (elevado/ baixo, masculino/feminino, branco/ negro etc.), resultam da incorporação de classificações, assim, naturalizadas, de que seu ser social é produto.

Ou seja, não existe na violência simbólica a agressão ou coação física, ela está diretamente ligada as causas de danos psicológicos e morais.

A violência de gênero surge quando a mulher começa a sair do espaço onde, socialmente e culturalmente lhe foi imposto, sendo considerada subversiva e fazendo com que o gênero masculino se sinta ameaçado. Essa violência de gênero pode se dar das mais diversas formas, como por exemplo, física, psicológica, sexual, social, politicamente, entre outros (FALEIROS, pag. 63, 2007). E essa violência se dá pelo simples fato de a vítima em questão ser do sexo feminino.

O sistema patriarcal constitui-se, em si, como uma forma clara de violência contra a mulher, pois a coloca em uma posição de inferioridade (FALEIROS, 2007, p. 64). Negando assim que ela obtenha o poderio para desenvolver-se em espaços de destaque na sociedade, onde geralmente encontram-se nessa posição homens, como na política, economia, chefes de empresas etc.

O Brasil possui um dos melhores avanços em questão legislativa sobre o assunto da violência de gênero, que é a Lei Maria da Penha. Mas infelizmente na prática esse avanço ainda não ocorreu (CERATTI, 2015). Pois milhares de mulheres no país continuam sendo vítimas das mais diversas formas de violência diariamente, mesmo contando com uma lei que é referência no mundo em relação ao tratamento humanizado e a preocupação a qual ela se propõe a coibir e combater, visando a garantia dos direitos de todas as mulheres.

Para combater a violência contra a mulher em nossa sociedade é necessário que haja um grande investimento na construção de políticas públicas que tenham como objetivo reduzir as desigualdades existentes entre homens e mulheres (GROSSI, VINCENSI, ALMEIDA e PEDERSEN, 2012).

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este artigo busca discutir a violência doméstica contra a mulher no Brasil, mostrando seus diferentes tipos e formas, levando em consideração que se trata de um fenômeno complexo relacionado a questões históricas, culturais, sociais e políticas. A partir da conceituação da violência doméstica contra as mulheres e quais condições afetam sua existência de longo prazo na sociedade de hoje, tentamos estudar medidas de proteção de emergência para proteger com sucesso as mulheres da violência iminente ou emergente.

A Lei Maria da Penha é uma inovação jurídica no combate à violência de gênero, trazendo muitas novidades que beneficiam as vítimas e facilitam a prevenção e repressão desses crimes. No entanto, por diversos motivos, inclusive sociais, políticos e históricos, a Lei nº 11.340 / 06 não atingiu seu objetivo.

A partir da conceituação da violência doméstica contra as mulheres, e quais condições afetam sua existência de longo prazo na sociedade de hoje, tentamos estudar medidas de proteção de emergência para proteger com sucesso as mulheres da violência iminente ou emergente.

A importância deste tema é inegável, pois não se trata apenas de uma questão do campo jurídico, mas também de uma questão política e social, podendo-se constatar por meio de pesquisas bibliográficas que trouxe textos de diversos autores, atualizou diferentes posicionamentos e a jurisprudência entende que o estado não tem estrutura suficiente para implementar integralmente todas as inovações da Lei Maria da Penha.

Conforme visto nos capítulos deste livro, a violência física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial contra a mulher é praticada no contexto de sentimentos íntimos, relações familiares ou familiares, embora tenha algumas consequências jurídicas fixas, Artigo 9.099 / A inaplicabilidade da Lei nº 95, o estabelecimento de juzgados de violência doméstica contra a mulher, a aplicação de medidas de proteção às mulheres e as medidas de proteção que os agressores são obrigados a tomar não foram combatidos de forma eficaz. Estatuto, porque este último não consegue implementar medidas de socorro ou fiscalizar o cumprimento das medidas impostas ao agressor.

Portanto, conclui que as anotações feitas neste trabalho levantem questões sobre as mudanças necessárias na ação nacional (do poder legislativo para o poder executivo) e toda a ação social para que finalmente possa tratar a violência doméstica contra a mulher como um complexo. vale a pena resolver dentro e fora da experiência familiar.

No entanto, para o combate à violência contra a mulher, é necessário formular políticas mais eficazes que fortaleçam o atendimento online, ressaltando que tudo isso deve ser realizado nos níveis federal, estadual e municipal.

Por último, ainda é necessário envidar esforços para combater a violência contra as mulheres, tanto em termos de vítimas como de reeducação dos agressores.

O método Maria da Penha é uma ferramenta importante neste quadro. Foi criado em um momento muito adequado, senão muito tarde, mas serve como remédio para minimizar o sofrimento e diminuir o impacto dessas tragédias familiares, que ainda são consideradas "normais" por muitas pessoas. Ela não apenas pune o agressor, mas também apoia os agredidos, o que há muito tempo mantém as mulheres longe de reclamações sobre parceiros violentos.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Lei Maria da Penha**. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. Projeto BuscaLegis 2007.

BELO, Warley Rodrigues. **Aborto e Violência Doméstica**: considerações jurídicas e aspectos correlatos. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

BRASIL. OMS. **Portal da Saúde. Tipologias e naturezas da violência**. 2002. Disponível em: <[http://portal.saude.gov.br/portal/saude/profissional/visualizar\\_texto.cfm?idtxt=31079-amp;janela](http://portal.saude.gov.br/portal/saude/profissional/visualizar_texto.cfm?idtxt=31079-amp;janela)>. Acesso em: 09 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acessado em 27 mar. de 2021.

BRASIL, **Código Penal**. Brasília: Congresso Nacional, 1940. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil](http://www.planalto.gov.br/ccivil). Acessado em 28 de mar. de 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, **Lei Maria da Penha**. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acessado em 27 de mar. de 2021.

BRASIL. Lei no 13.104, de 9 de março de 2015. **Dispõe sobre prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio**. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm)>. Acesso em: 03 maio 2021.

BITINCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, v.1. 25 ed.- São Paulo: Saraiva Educação 2019

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ÉPOCA. **Dilma sanciona lei que transforma feminicídio em crime hediondo**. 2015. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/filtro/noticia/2015/03/dilma-sanciona-lei-que-transforma-bfeminicidiob-em-crime-hediondo.html>>. Acesso em: 03 maio 2021.

FEIX, Virginia. **Das formas de violência contra a mulher** - artigo 7º. In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FILHO, Nagib Filho e CARVALHO, Gláucia. **Vocabulário Jurídico**. 21ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2003.

FREITAS, Lúcia Gonçalves. **Análise crítica do discurso em dois textos penais sobre a Lei Maria da Penha**. Net, São Paulo, dez. 2013.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

GROSSI, P. K., VINCENSI, J. G., ALMEIDA, S. M. A. F., PEDERSEN, J. R. **Desenvolvimento e igualdade de gênero: avanços e desafios no enfrentamento da violência contra a mulher**. 2012.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**. 7. Ed. São Paulo: Cortez, 2011.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução de conflitos de gênero**. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2004.

TELES, M.A.A.; MELO, M.M. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2016.

TREVISO, Marco Aurélio Marsiglia. A Discriminação de Gênero e a Proteção à Mulher. **Rev. Trib. Reg. Trab.** 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 47, n. 77, p. 21-30, jan./jun. 2008.

VECCHI, Paola Silva de. A relatividade do direito à vida em face do aborto. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente-SP.